

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Célio Studart - PSD/CE)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de adultização e erotização digital de criança ou adolescente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 218-D, no Capítulo II do Título VI, com a seguinte redação:

**Adultização ou erotização digital de criança ou adolescente**

Art. 218-D — Produzir, dirigir, promover, publicar, transmitir ou permitir que se produza ou compartilhe, por qualquer meio, conteúdo audiovisual, fotográfico ou textual em que criança ou adolescente seja retratado(a) de modo sexualmente sugestivo ou submetido(a) à adultização ou erotização digital, com o fim de obter audiência, engajamento ou vantagem econômica direta ou indireta, se o fato não constituir crime mais grave previsto neste Código ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I — adultização digital: a exposição de criança ou adolescente a ou a sua representação em contextos que envolvam, de forma explícita ou simulada:

a) interações, posturas, vestimentas, maquiagens ou coreografias com conotação primariamente sexual, desassociadas de seu contexto lúdico ou artístico apropriado para a idade;



\* C D 2 5 7 1 9 7 3 1 9 4 0 \*

b) a reprodução de comportamentos sexualizados de adultos, de modo a descharacterizar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

II — erotização precoce: a utilização da imagem, voz ou atuação de criança ou adolescente com o emprego de closes em partes do corpo, ângulos de câmera, trilhas sonoras ou outros elementos de produção que, em seu conjunto, visem intencionalmente conferir um sentido sexual à cena, mesmo sem nudez, ou induzir o público a uma interpretação sexualizada da imagem da criança ou do adolescente.

§ 2º A pena é aumentada em dois terços se o crime é praticado de forma continuada ou se a vantagem econômica direta ou indireta decorrente do conteúdo for efetivamente auferida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crescente exposição de crianças e adolescentes em contextos de conotação sexual nas redes sociais representa um fenômeno recente e preocupante, agravado pelo fácil acesso à internet, pela lógica de monetização de conteúdos e pela ausência de barreiras efetivas de proteção digital.

Casos amplamente divulgados pela imprensa, como o do jovem Hytalo Santos, demonstram que, mesmo sem nudez explícita, há conteúdos que exploram a imagem de menores de forma sugestiva, com gestos, falas, coreografias e vestimentas típicas do universo adulto. Essas situações não se enquadram, de forma clara, nos tipos penais existentes para pornografia infantil, previstos nos arts. 240 a 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que gera lacunas na responsabilização penal.

Essa lacuna expõe crianças e adolescentes a riscos psicológicos, emocionais e sociais significativos, além de ampliar a vulnerabilidade para crimes sexuais subsequentes. Estudos apontam que a erotização



\* C D 2 5 7 1 9 7 3 1 9 4 0 0 \*

precoce está associada a impactos negativos duradouros no desenvolvimento, incluindo distorção da autoimagem, comprometimento da autoestima e maior exposição a comportamentos de risco.

A presente proposição busca tipificar condutas que configurem adultização digital ou erotização precoce, quando não caracterizadas como pornografia infantil, alcançando práticas que atualmente escapam ao alcance da lei. A proposta prevê sanções proporcionais, causas de aumento de pena em casos de envolvimento de responsáveis legais ou obtenção de vantagem econômica e mecanismos de responsabilização de plataformas digitais, de modo a atacar não apenas o autor direto da conduta, mas também a estrutura que viabiliza sua difusão e lucratividade.

O fundamento constitucional para a medida está no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente veda qualquer forma de exploração física, psicológica, sexual ou moral.

Trata-se, portanto, de uma atualização necessária da legislação penal, ajustando-a à realidade contemporânea das interações digitais e garantindo que a exploração sexual velada — mesmo disfarçada como entretenimento ou “conteúdo familiar” — seja adequadamente punida. Ao preencher essa lacuna, o Parlamento brasileiro reafirma seu compromisso com a proteção integral da infância e com a defesa intransigente dos direitos assegurados pela Constituição e pelo ECA.



\* C D 2 5 7 1 9 7 3 1 9 4 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 2 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)

Apresentação: 11/08/2025 13:25:55.733 - Mesa

PL n.3859/2025

